

Embargos de Declaração na
Apelação nº 0156446-77.2010.8.19.0001



Embargante: PETROBRÁS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
Embargado: CORPORATE TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA
Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração são uma forma de se integrar o julgado, destinando-se a emendar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, artigo 1.022).

2- Nesse contexto, são sede imprópria para a manifestação de inconformismo com o julgado, eis que carece de caráter infringente e, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria à Câmara.

3- E a necessidade de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração, quando ausente qualquer vício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração na Apelação nº 0156446-77.2010.8.19.0001**, em que é embargante **PETROBRÁS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO** e embargado **CORPORATE TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA**,

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

¶

Embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS E RESERVA

Embargos de Declaração na
Apelação nº 0156446-77.2010.8.19.0001



DE HOSPEDAGENS PARA FUNCIONÁRIOS DA TRANSPETRO. TAXA D.U. COMISSÕES NÃO REPASSADAS. DANOS EMERGENTES. DANO MORAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de cobrança ajuizada em face de agência de viagens.*
- 2. A sentença reconheceu o descumprimento contratual pela não realização do repasse das comissões e da Taxa D.U, bem como a responsabilidade pelos danos emergentes pela não implementação de acordo comercial, afastando, contudo, o pedido de indenização por dano moral.*
- 3. O contrato firmado entre as partes previa expressamente o repasse à contratante de todas as comissões recebidas de empresas aéreas e hotéis, incluindo a Taxa D.U, conforme cláusulas 7.1 e 7.1.1 do memorial descritivo.*
- 4. O laudo pericial confirmou que a ré não realizou o repasse das taxas D.U, apropriando-se indevidamente dos valores, o que caracteriza descumprimento contratual.*
- 5. O reiterado descumprimento contratual autoriza a resolução do contrato, nos termos da cláusula contratual específica, não havendo ilegalidade no ato.*
- 6. Comprovado que a não implementação do acordo comercial com empresa aérea, que resultaria em descontos à contratante, decorreu de conduta da ré, exsurge o dever de a contratada pagar pelos danos emergentes.*
- 7. Ausência de prova de dano à reputação ou imagem da autora capaz de ensejar indenização por dano moral.*
- 8. Os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente, observando-se o critério quantitativo de pedidos formulados e atendidos, com base de cálculo dos honorários a ser apurada em liquidação de sentença.*
- 9. Recursos desprovidos”*

O embargante alega que: (a) há omissão no julgado no tocante à prova de dano ao bom nome da empresa; (b) desde o início da ação, a embargada fez alegações infundadas de arbitrariedade e rescisão imotivada de contratos, o que afetou a reputação e credibilidade institucional da embargante perante terceiros, comprometendo a confiança nas relações contratuais, gerando, por consequência, prejuízo à sua imagem; (c) com relação à distribuição do ônus da sucumbência, deve ser considerado o conteúdo e valor econômico dos pedidos, sugerindo uma distribuição mais proporcional como, por exemplo, 90% para a embargada e 10% para si; (d) há obscuridade quanto aos critérios de cálculo e parâmetros do benefício econômico auferido pela embargada; (e) a apuração do proveito econômico em liquidação de sentença é contraproducente,

Embargos de Declaração na
Apelação nº 0156446-77.2010.8.19.0001



motivo pelo qual o acórdão já deveria estimar esse valor, sendo razoável o patamar de R\$ 10.000,00, quantia arbitrada por esta Câmara em casos similares; e (f) prequestiona os artigos 17, 186 e 927, do CC, e 8º e 86, do CPC.

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração são uma forma de se integrar o julgado, destinando-se a emendar obscuridade, contradição ou omissão, sanar a ocorrência de erro material (CPC/2015, artigo 1.022), e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. A contradição é a afirmação conflitante, que pode ocorrer entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo, bem como pode ocorrer a contradição entre a ementa e o corpo do acórdão.

A contradição se configura, portanto, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão. É um vício lógico, ou de raciocínio, isto é, o erro decorrente do silogismo mal feito.

A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o Tribunal.

Tem-se a obscuridade quando o Juízo tenha se manifestado sobre determinada matéria, entretanto, de forma não clara, despida de simplicidade e que não seja de fácil entendimento do leitor leigo.

Apesar das alegações do embargante, o acórdão não é portador de qualquer dessas deficiências, não se omitindo de explicitar os motivos de seu convencimento, referindo as normas que considerou incidentes no caso de forma concisa.

Basta a mera releitura do julgado para que se verifique que as alegações do embargante não têm o intuito de solucionar qualquer vício, e sim demonstrar inconformismo com o desfecho dado, denotando a vontade de rediscutir o julgado, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Cediço que a honra tem um aspecto objetivo, que se traduz na reputação e imagem social da pessoa física ou jurídica.

**Embargos de Declaração na
Apelação nº 0156446-77.2010.8.19.0001**



No entanto, a falha nos serviços prestados pela embargada, por si só, não demonstrou ser causa suficiente a ponto de ensejar a mácula do bom nome da embargante, que não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre a ocorrência do dano moral que alega ter sofrido, ônus este que lhe incumbia.

Quanto aos ônus da sucumbência, adotou-se o critério quantitativo, o qual tem por base o número de pedidos formulados e atendidos, e não no valor econômico de cada um.

Por fim, necessária a liquidação da sentença na qual devem ser apurados os danos emergentes a que foi condenada a embargada, valor que deverá integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

O acórdão analisou as razões deduzidas no recurso, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia expressamente, de forma clara, objetiva e com fundamento suficiente, não permitindo interpretação dúbia do seu teor, não havendo no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso.

Neste contexto, se no sentir do recorrente, a decisão não aplicou o direito corretamente, o que se configura é contrariedade entre a interpretação do órgão julgador e o interesse da parte, o que em nada se assemelha à omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Inexistem, portanto, os vícios apontados, sendo certo que os embargos de declaração são sede imprópria para a manifestação de inconformismo com o julgado, eis que carece de caráter infringente e, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria à Câmara.

Frise-se, outrossim, que não é encargo do julgador se manifestar sobre todos os argumentos ou dispositivos legais apontados pelas partes, ainda que para fins de prequestionamento. Basta que a decisão se dê de forma motivada, nos termos do art. 489, do CPC e 93, IX, da CF, com a indicação das bases legais que dão suporte à decisão, hipótese dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

"[...] IV - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. [...]" (AgInt no AREsp

Embargos de Declaração na
Apelação nº 0156446-77.2010.8.19.0001



1392964/RJ (2018/0290983-9). STJ/Segunda Turma, Min. Rel. Francisco Falcão, j. 21/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1354686 / SP – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2017 – Publicação: 03/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21315 / DF – Relator Ministra DIVA MALERBI - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte - DJe 15/06/2016)

Ademais, a necessidade de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração, quando ausente qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, como no caso.

Embargos de Declaração na
Apelação nº 0156446-77.2010.8.19.0001



Até mesmo porque a simples interposição dos embargos declaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito do recurso (art. 1.025, do CPC).

Por esses motivos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator